



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 218/2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE OUTUBRO DE 2022 – 08:30 h

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5540/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201716593 CGF: 06. 670377-8

RECORRENTE: IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA (voto divergente): IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária em operações de entradas internas por contribuinte que atua no segmento atacadista de produtos alimentícios e com Termo de Acordo, consoante Lei nº 14.237/2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.560/2008 (carga líquida). Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 1º e 4º do Decreto nº 29.560/2008 c/c art. 1º e 7º da Lei nº 14.237/2008. PARCIAL PROCEDÊNCIA em Primeira Instância motivada pela redução no valor do ICMS Substituição Tributária, com base no Laudo Pericial e pelo reenquadramento da penalidade para a descrita no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e o reexame necessário interpostos, resolve em relação ao mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para ratificar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea I, inciso “d” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira designada para elaborar a resolução IVETE MAURÍCIO DE LIMA, por ter proferido o primeiro voto divergente. A decisão, em relação aos valores cobrados, levou em consideração o pedido da empresa para aplicar os percentuais do termo de acordo que tem como signatários a SEFAZ e o contribuinte autuado, conforme Nota Explicativa 02/2021, sendo, também, acatados os cálculos da Substituição Tributária refeitos baseados nos percentuais do termo de acordo em questão e que foram apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial. Devido ao fato de tais valores terem sido pagos no REFIS de 2021, ocorreu a extinção da acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS).

PALAVRAS CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERNA – ATACADISTA – CARGA LÍQUIDA – TERMO DE ACORDO – NOTA EXPLICATIVA 02/2021 - LAUDO PERICIAL – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Versa o lançamento fiscal em exame sobre falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido em operações de entradas internas no exercício fiscalizado 2013 no total de R\$ 195.090,29 (Cento e noventa e cinco mil, noventa reais e vinte e nove centavos).

A penalidade sugerida pelo autuante é a prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, que equivale a multa de 1 (uma) vez o imposto indicado como não recolhido, por ter o contribuinte infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 1º e 4º do Decreto nº 29.560/2008 c/c art. 1º e 7º da Lei nº 14.237/2008.

Nas Informações Complementares (fls. 04) o agente fiscal relaciona os documentos que embasaram a ação fiscal, dentre os quais se destacam 01 (um) CD com arquivo fornecido pelo Laboratório Fiscal e 01 (uma) relação de NF-e que indicam falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Complementarmente, o agente fiscal informa que a partir da análise do SPED Fiscal do contribuinte surgiu a necessidade de esclarecer dúvidas, razão pela qual emitiu o Termo de Intimação nº 2017.11945 e anexou relatórios digitais, com entrega ao contribuinte via AR (14/09/2017).

Acrescenta que o contribuinte atua no segmento COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - CNAE principal 4639701 e que no período da ação fiscal (01/01/2013 a 31/12/2013), encontrava-se em Regime Especial de Tributação – Termo de Acordo nº 628/2012 (01/01/2013 a 28 de fevereiro de 2014), em face dos arts. 67 A 69 da Lei nº 12.670/96, consoante Lei nº 14.237/2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.560/2008 – carga líquida.

Explica o procedimento de fiscalização adotado, conforme abaixo se expõe:

- Separou as notas fiscais de compras em operações internas e com destaque de ICMS, que conforme dispõe do Decreto nº 29.560/2008 estão sujeitas à substituição tributária, sendo responsabilidade da destinatária de calcular e recolher através de DAE no código de receita 1104- ICMS ST interna, quando da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;
- Realizou consultas ao Sistema Receita para verificar se houve recolhimento do ICMS, tendo verificado 06 (seis) DAE's com recolhimentos no código de receita 1104, cujos valores foram deduzidos;
- Elaborou uma planilha com os itens dos documentos fiscais com a identificação da carga líquida, considerando a carga tributária interna (7%, 12% - cesta básica, 17% ou 25%, na forma especificada na Lei nº 14.237/2008;
- Calculou o ICMS Substituição Tributária a ser recolhido na forma do art. 1º do Decreto nº 29.560/2008, com base nos percentuais constantes no Anexo Único dos Termos de Acordo nº 136/2012 e 376/2012, aplicados sobre o valor da nota fiscal que acoberta as entradas de mercadorias, incluído os valores de IPI, frete, carreto, seguro e outros encargos

transferidos ao destinatário, que será equivalente à carga líquida tributável;

- Aplicou os percentuais de 2,70% (cesta básica 7%), 4,60% (cesta básica 12%, 6,50% (alíquota 17%) ou 7,26% (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardente) sobre a base de cálculo, nos termos definidos no art. 2º da Lei nº 14.237/2008 (anteriormente produzido) e seu anexo III;

A partir dos procedimentos acima elencados, apresenta como prova da infração as planilhas Anexo I – Falta de Recolhimento ICMS Substituição Tributária Interna, no qual consta as chaves eletrônicas das referidas notas fiscais que foram objeto da autuação.

As informações detalhadas sobre o levantamento fiscal foi entregue anexo ao auto de infração em mídia eletrônica que contém bancos de dados originais compactados da EFD e NF-e (SOLARE), relatórios em PDF, anexos termos de intimação nº 2017.06905 e 2017.07700.

Ao apreciar as razões de defesa apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 55/65), o julgador de Primeira Instância converte o julgamento em Pedido de Perícia (fls. 92/93), para as seguintes providências:

1. Refazer o cálculo do ICMS ST, caso seja indicado pelo Assistente Técnico nomeado pela autuada, percentuais de recolhimento de ICMS ST que não seriam os definidos para a cesta básica, conforme Anexo III do Decreto nº 29.560/2008;
2. Retirar da autuação as notas fiscais que a autuada comprove o efetivo recolhimento do ICMS ST, conforme afirmações às fls. 57;
3. Retirar da autuação as notas fiscais que a autuada comprove a destinação para uso e consumo, com base nos registros da EFD enviada antes da ciência do termo de início de fiscalização;
4. Indicar o novo montante devido, se for o caso.

Conforme conclusões prestadas no Laudo Pericial (fls. 97/100), o perito informa que após recalcular a carga líquida do ICM ST de acordo com os percentuais definidos no Anexo III do Decreto nº 29.560/2008 e ainda excluir o valor de R\$ 98,66 de ICMS recolhido e R\$ 45,83 referentes a mercadorias de uso e consumo, o valor do ICMS Substituição Tributária tal R\$ 189.443,22 (Cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

Acrescenta a título de informação que a defesa apresentou um relatório demonstrando o cálculo da carga líquida do ICMS ST, com base nos percentuais do Decreto nº 29.560/2008 que totalizou R\$ 189.443,22, como também apresentou o cálculo da carga líquida do ICMS ST com base nos percentuais do Termo de Acordo nº 538/2010 e 376/2012 que totalizou R\$ 96.598,31.

Anexa ao Laudo os documentos apresentados pela defesa: Relatórios com os cálculos, Nota Explicativa nº 02/2021 e o Termo de Acordo.

A autuada se manifesta sobre o Laudo Pericial (fls. 155/156) alegando que, como a acusação do presente AI é a falta de recolhimento e não a omissão de entradas, o entendimento pacífico no Conat é pela aplicação da carga líquida prevista no Termo de Acordo, citando a Resolução nº 24/2020 da 3ª Câmara de Julgamento.

Defende com base na Nota Explicativa nº 02/2021 que as fiscalizações não podem afastar a aplicação do Termo de Acordo, competência exclusiva do Secretário da Fazenda.

Ao final, informa que realizou o pagamento incontroverso no valor de R\$ 96.580,12 (Noventa e seis mil, quinhentos e oitenta reais e doze centavos) requerendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA, com o reconhecimento para que se aplique a carga líquida do Termo de Acordo.

No julgamento de Primeira Instância, em análise das questões postas pela impugnante e da manifestação da autuada sobre o Laudo Pericial (fls. 159/161), a julgadora acata o valor de R\$ 189.443,22 (Cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), indicado pelo Perito após proceder o recálculo da carga líquida do ICMS ST, de acordo com os percentuais definidos no Anexo III do Decreto nº 29.560/2008.

No tocante ao reconhecimento da aplicação dos percentuais indicados no Termo de Acordo citado pela impugnante, firma entendimento contrário ao suscitado pela impugnante em manifestação ao Laudo Pericial.

Interpreta a autoridade julgadora que a Nota Explicativa nº 02/2021 trata somente da competência exclusiva do Secretário da Fazenda para revogação de Regime Especial de Tributação, situação que difere do afastamento da aplicação do Termo de Acordo em relação a determinadas operações ocorridas durante sua vigência, por descumprimento de obrigações tributárias.

Decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão da redução no valor do ICMS Substituição Tributária com base no Laudo Pericial e do reenquadramento da penalidade para a descrita no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, por considerar plausível o argumento da impugnante, consubstanciada na Súmula nº 06/2014 do Conat.

Reexame Necessário interposto na forma da legislação processual vigente.

Em sede recursal, o sujeito passivo recorre da decisão de Primeira Instância questionando sobre a interpretação dada pela julgadora no tocante à Nota Explicativa nº 02/2021, considerando a clareza de sua redação que dispõe que no caso de descumprimento de obrigações tributárias, ou seja, que não cabe às autoridades fiscais desconsiderar a concessão do Regime Especial de Tributação.

Explicando melhor, ratifica a linha de defesa no sentido de que somente o Secretário da Fazenda pode afastar/suspender ou revogar a aplicação de Termo de Acordo no decorrer de fiscalizações.

Com base nisso, requer que seja reformada a decisão singular, para que se aplique a carga tributária prevista no Termo de Acordo assinado entre o contribuinte e o Estado do Ceará.

O Assessor Processual Tributário no Parecer nº 2022/268 opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com o acolhimento da tese da Recorrente da aplicação das regras previstas no Termo de Acordo vigente no período fiscalizado.

É o RELATÓRIO.

VOTO DIVERGENTE

A presente demanda requer que se reexamine a decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA e que se enfrente os argumentos trazidos no Recurso Ordinário em relação ao mérito.

Insta salientar que, no presente caso, a Recorrente não suscitou nenhuma preliminar, tendo a sua linha de defesa se voltado exclusivamente para questionar o tratamento tributário dado pelo agente fiscal e ratificado na Primeira Instância, no tocante à forma de cálculo do ICMS Substituição Tributária que desconsiderou o tratamento diferenciado concedido por meio de Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Das Informações Complementares prestadas pela fiscalização, depreende-se que de fato, o agente fiscal para calcular o ICMS Tributária nas operações internas indicadas levou em conta a carga tributária definida nos termos do art. 2º da Lei nº 14.237/2008 – Anexo III, em função da atividade econômica do contribuinte – Comércio Atacadista de produtos alimentícios em geral – CNAE 4639701, em consonância com a regulamentação dada pelo Decreto nº 29.560/2008.

Resta evidenciado que a autoridade fiscal desconsiderou no decorrer da ação fiscal os benefícios concedidos nos Termos de Acordo nº 136 e 376/2012, com base na Cláusula Décima Primeira do citado Termo de Acordo, firmou o entendimento de que, constatada a infração de falta de recolhimento, no decorrer da ação fiscal, de imediato, ocorreria a perda dos benefícios concedidos mediante Regime Especial de Tributação, consoante parágrafo primeiro desta cláusula:

“Cláusula Décima Primeira: O presente Regime Especial poderá ser revogado a qualquer momento, caso se constate o descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, impostas ao contribuinte ou a critério da Sefaz, se julgar conveniente.

Parágrafo primeiro. Constitui também hipótese de perda de benefício a ocorrência de infração à legislação tributária estadual, decorrente de ato praticado pelo contribuinte, após a data da vigência do presente Regime Especial de Tributação e que resulte na falta de recolhimento do ICMS, devendo, quando necessário, serem aplicadas as sanções legais previstas na legislação tributária vigente.”

Por sua vez, a julgadora singular ratifica o entendimento firmado pela fiscalização, no entanto, acata o valor do ICMS indicado no Laudo Pericial, que sofre redução de R\$ 195.090,29 para R\$ 189.443,22, após alguns ajustes e revisão no cálculo da carga líquida do ICMS ST de acordo com os percentuais

definidos no Anexo III do Decreto nº 29.560/2008, conforme Anexo I – Planilha Produtos Carga Líquida NCM.

Também faz uma adequação da penalidade, de forma que reduziu a MULTA de 100% para 50%, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com interposição de Reexame Necessário.

Assim sendo, a questão central reside na definição da metodologia de cálculo a ser utilizada: aplicar a carga líquida nos percentuais estabelecidos no Decreto nº 29.560/2008, nos termos definidos no art. 2º da Lei nº 14.237/2008 e seu anexo III, como procedeu o autuante OU a redução da carga líquida do ICMS ST, com base nos percentuais definidos em termo de acordo, como requer a Recorrente, em consonância com o art. 4º da Lei nº 14.237/2008:

“Art. 4º O contribuinte que exercer a atividade constante do anexo I desta Lei, bem como a incluída nos termos do parágrafo único do art. 1º, mediante regime especial de tributação, nos termos previstos nos arts. 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como carga líquida, aquela prevista no anexo III desta Lei, e o imposto de que trata o inciso I do §1º do art. 2º poderá ser ajustado, proporcionalmente, até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000”.

Compreendido o núcleo da controvérsia, necessário observar que, antes de existir um processo administrativo fiscal, ocorre um procedimento fiscal, que é um ato voltado para o lançamento do tributo, ou seja, quando o Estado realiza a formalização de uma pretensão tributária, que após concluída fica a cargo do contribuinte aceitar o lançamento e pagá-lo ou discordar e dar início ao processo administrativo fiscal propriamente dito, por intermédio de uma impugnação, o que por sua vez gera direitos e garantias, como o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

Não se pode olvidar que, quando impugnado, o crédito tributário só se torna definitivo no momento de confirmado pela decisão administrativa irreformável.

Seguindo nessa linha de raciocínio, no presente caso, o sujeito passivo impugnou o lançamento, conseqüentemente, suspende-se a cobrança administrativa e durante essa fase não se tem segurança da liquidez e certeza do crédito tributário, portanto, não se mostra razoável revogar um Regime Especial de Fiscalização e Controle na presunção de que o contribuinte descumpriu com suas obrigações tributárias, enquanto não chegar a decisão final, ou seja, ocorrer o trânsito em julgado.

Outrossim, assiste razão à Recorrente, ao alegar com base na Nota Explicativa nº 02/2021, que a competência para revogar os benefícios fiscais concedidos por meio de Termo de Acordo é exclusiva do Secretário da Fazenda, ou seja, a mesma autoridade que fez a concessão, é assim que estabelece esse instrumento normativo.

Também há de se concordar com a Recorrente que, a perda de benefícios tributários somente deve ocorrer na hipótese de infrações que decorram de operações sem o documento fiscal pertinente, o que não é o caso.

Com efeito, conclui-se que o ICMS Substituição Tributária decorrente de operações internas que foram objeto da presente autuação deve ser resultante da aplicação dos percentuais estabelecidos no Termo de Acordo nº 538/2010 e

376/2012, que totaliza o valor de R\$ 96.598,31 (Noventa e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos).

Observa-se que esse valor foi informado pelo Perito, conforme Quesito 5 do Laudo Pericial, o que se infere que houve uma análise do cálculo apresentado pela defesa, que considerou o tratamento especial a que se submete o contribuinte, nos percentuais estabelecidos nos citados Termos de Acordo.

Assim sendo, discorda-se do valor do ICMS definido no julgamento de Primeira Instância, com o acolhimento da tese da Recorrente de aplicar os percentuais da carga líquida concedido mediante Regime Especial de Tributação.

Com efeito, a MULTA também será reduzida, mas tão somente em função da redução do valor do principal, mas mantendo-se a penalidade indicada pela julgadora de Primeira Instância, qual seja, a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 (50%), sob o fundamento de que, as operações que foram objeto da autuação estavam regularmente escrituradas, divergindo da Conselheira Relatora que manteve a sugerida pela autoridade fiscal (multa de 100% - art. 123, I, "c").

Cabe salientar que a julgadora singular para justificar o reenquadramento da penalidade se amparou na aplicação da Súmula 06 do Conat, entretanto, compreende-se que o caso em apreciação não se enquadra na hipótese nela tratada, uma vez que não se trata de ICMS Substituição Tributária pelas entradas em operações interestaduais registradas nos sistemas corporativos (COMETA ou SITRAM), mas de operações internas lançadas regularmente na escrita fiscal, sem o devido recolhimento do ICMS.

É bem verdade que, no caso em que se cuida, a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária Interna se deu com base na escrita fiscal do contribuinte e na verificação de que não houve registro de recolhimento no Sistema RECEITA, entretanto, o entendimento aqui se firma na aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte em consonância com a doutrina majoritária do Conat-Ce e com o art. 112, inciso II e IV do CTN.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos, para negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, com o fito de ratificar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, mantendo a penalidade indicada pelo julgador singular, a insere no art. 123, alínea I, inciso "d" da Lei Nº 12.670/96, ainda que sob fundamento diverso, por ter o contribuinte infringido aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 1º e 4º do Decreto nº 29.560/2008 c/c art. 1º e 7º da Lei nº 14.237/2008. .

No tocante ao valor do principal, considera-se pertinente o pedido da empresa para aplicar os percentuais do termo de acordo que tem como signatários a SEFAZ e o contribuinte autuado, conforme Nota Explicativa 02/2021, sendo, também, acatados os cálculos da Substituição Tributária refeitos baseados nos percentuais do termo de acordo em questão e que foram apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial.

Registra-se que o sujeito passivo realizou pagamento da parte incontroversa em 21/12/2017 (DAE 201705008451468) no valor de R\$ 96.580,10, sendo tais valores pagos no REFIS de 2021, ocorrendo a extinção da acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, "c", da Lei nº 15.614/14,

combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771 de 2021.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	ICMS R\$	MULTA R\$ (50%)
Janeiro/2013	5.368,05	2.684,02
Fevereiro/2013	7.271,52	3.635,76
Março/2013	6.128,15	3.064,07
Abril/2013	7.430,79	3.715,39
Maior/2013	4.577,58	2.288,79
Junho/2013	7.105,65	3.552,82
Julho/2013	9.166,69	4.583,34
Agosto/2013	5.277,06	2.638,53
Setembro/2013	8.020,17	4.010,08
Outubro/2013	8.532,57	4.266,28
Novembro/2013	14.610,14	7.305,07
Dezembro/2013	13.091,73	6.545,86
TOTAL.....	96.580,10	48.290,01

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** IBIAPABA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Presentes à Sessão o Presidente da 1ª Câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Maurício de Lima e os conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presentes ainda o Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto e secretariando os trabalhos a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e o reexame necessário interpostos, resolve em relação ao mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para ratificar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, aplicando a penalidade inserta no art. 123, alínea I, inciso “d” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto da conselheira designada para elaborar a resolução IVETE MAURÍCIO DE LIMA, por ter proferido o primeiro voto divergente. A decisão, em relação aos valores cobrados, levou em consideração o pedido da empresa para aplicar os percentuais do termo de acordo que tem como signatários a SEFAZ e o contribuinte autuado, conforme Nota Explicativa 02/2021, sendo, também,

acatados os cálculos da Substituição Tributária refeitos baseados nos percentuais do termo de acordo em questão e que foram apresentados pelo contribuinte à CEPED e anexados ao laudo pericial. Devido ao fato de tais valores terem sido pagos no REFIS de 2021, ocorreu a extinção da acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). Foram votos discordantes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia que pugnaram pela aplicação do art. 123, alínea I, inciso “c” da Lei Nº 12.670/96. Conforme entendimento expandido, também, pela Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, ____ / _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
Presidente da 1ª Câmara

Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA